



G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000, Ceres - Goiás



EXMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE(a) DA COMISSÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2020

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.
01.000.050/0001-31, e inscrição estadual nº. 10.279.047-7,
com sede na Av. Presidente Vargas, nº. 186, Centro, CEP:
76.300-000, Ceres-GO., mui respeitosamente perante V. Ex^a.,
interpor as presentes RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o a
decisão da CPL em INABILITAR a Requerente, pelos seguintes
argumentos assim alinhados:

PREELIMINARMENTE:

Consta na Ata de Habilitação da Concorrência n.005/2020 que: "No que tange a empresa GM Engenharia Construções e comércio Ltda - EPP, verifica-se que a mesma deixou de apresentar junto da sua proposta a devida composição de custo de forma física, supostamente apresentando-a em disco de mídia, acarretando na impossibilidade dos demais licitantes aporem seu visto pra ratificarem a veracidade das informações e impossibilitando-a equipe de apoio analisar, no momento oportuno, os respectivos valores, não cumprindo portanto os requisitos estampados nos itens 7.1.1 e 7.1.7 do edital, restando assim desclassificada da proposta."

Recebi em 13/02/20^{01/05}



Consta no PARECER TÉCNICO, documento emitido pela Secretaria de Infraestrutura, responsável pela análise dos atestados da licitação, que: " [...] a GM não apresentou junto a sua proposta de preço declaração de dispensa de visita técnica ou atestado de visita."

DOS FATOS:

Entendeu-se pelo disposto acima que houve um equívoco da Douta Comissão, visto que a partir da folha 10 do envelope de PROPOSTA da licitante, consta as composições de preços unitários conforme as fotos digitalizadas em ANEXO, já assinada pela comissão técnica e representantes da empresas licitantes presente.

A licitante GM Engenharia apresentou a declaração de dispensa de visita técnica junto ao envelope de HABILITAÇÃO, conforme documento em anexo, comprovando a entrega da presente documentação.

A posição do TCU é bem claro quanto a necessidade de evitar excessos para classificação da licitante no Certame:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816

Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269 Data da Publicação: 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.

Cita-se, também, DECISÃO do TRF - 1 - APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2001.34.00.013152-6/DF, Rel. SOUZA PRUDENTE:



G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000 - Geres - Goiás



I - Em que pese à vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar a proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo".

Portanto, diante do exposto, é indevida a desclassificação da licitante GM Engenharia, por efeito de não APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA e não apresentação das COMPOSIÇÕES, pois ambas fazem parte dos documentos enviados pela licitante.

DO DIREITO:

Diante das razões aqui apresentadas, vê-se que trata-se de uma situação de equívoco ou falta de conhecimento técnico da Douta Comissão, razão pela qual se deve declarar HABILITADA a Requerente.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca do Cabimento de Recurso Administrativo:

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados."

Mister se faz consignar que na fase de Habilitação, por ser eminentemente formal, são verificados alguns exageros, por vezes, que criam excessivo rigor, comprometendo a própria competitividade.

Dos entendimentos acima transcritos, conclui-se que o que deve se impedir são os excessos praticados que acabam por tolher a competitividade ou impor inabilitações em função de irrelevâncias.



G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000 - Goiás



Novamente fica claro que houve um equívoco da Douta Comissão, de forma que nossa Empresa apresentou a DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA TÉCNICA E AS COMPOSIÇÕES. Portanto, diante do exposto, é indevida a desclassificação da licitante GM Engenharia

Vale ressaltar que nas empreitadas por preço global quando se pretende contratar o objeto em sua totalidade, ou seja, compreende todas as etapas da obra, serviços e instalações necessárias. Nesse regime, o contratado assume inteira responsabilidade pela execução do objeto até a sua entrega ao órgão ou entidade em condições de ser utilizado. Portanto devem ser atendidos os requisitos técnicos e legais para o uso do objeto.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao C011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em

5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto na presente razão, pede que seja revisada a decisão da CPL e que a licitante GM Engenharia seja considerada HABILITADA no Certame, e que se proceda a abertura dos envelopes contendo as propostas incluindo a proposta da Requerente.

Esclarece que ante a possibilidade do indeferimento do pleito a NOTIFICANTE se verá obrigada a buscar o direito que julga possuir, devendo



G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

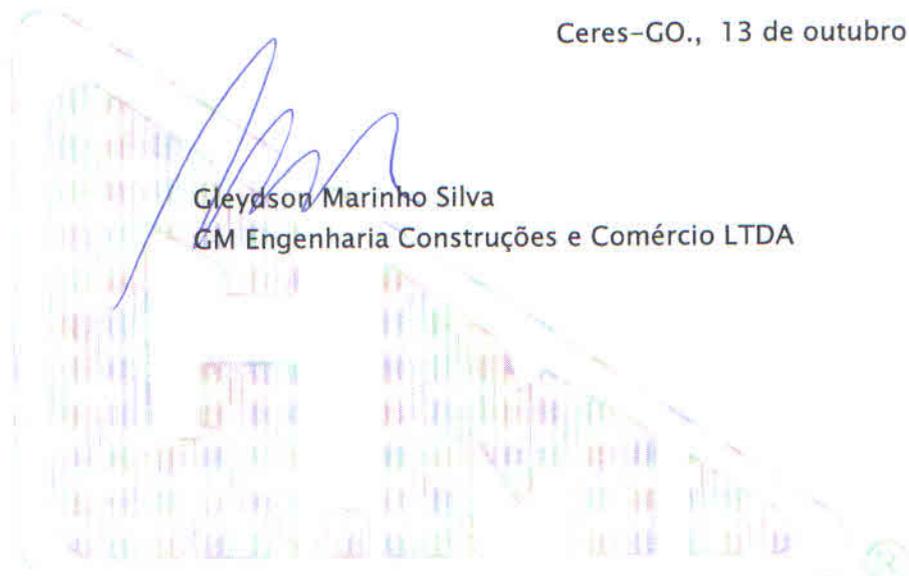
Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000



socorrer-se inclusive pelas vias legais, bem como comprovar que é detentora de razão.

Pede e Aguarda Deferimento.

Ceres-GO., 13 de outubro de 2020.



Gleydson Marinho Silva
GM Engenharia Construções e Comércio LTDA

ENGENHARIA
Construindo Qualidade